



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	3\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02.			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Decreto n.º 483, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:444, em que era recorrente a Câmara Municipal de Lisboa.
- Decreto n.º 484, autorizando a Associação de Beneficência da vila de Estremoz, administradora dos Asilos de Santa Cruz e de João Baptista Rôlo, a criar e prover o lugar de regente dos referidos asilos.

### Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 485, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:099, em que era recorrente António Justino da Costa.
- Decreto n.º 486, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:370, em que era recorrente a empresa do jornal *O Século*.
- Decreto n.º 487, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:177, em que eram recorrentes António Tomás Franco, João Tomás Franco e Manuel Tomás Franco.

### Ministério da Marinha:

- Rectificação ao decreto n.º 482, de 12 de Maio, que alterou uma disposição do regulamento disciplinar da armada.

### Ministério do Fomento:

- Lei n.º 160, prorrogando o prazo fixado para a Câmara Municipal de Tomar submeter à aprovação do Governo os estudos do caminho de ferro de Paialvo a Tomar.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### DECRETO N.º 483

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:444, em que é recorrente a Câmara Municipal de Lisboa, recorrido Júlio António Vieira da Silva Pinto, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Mostra-se que o presente recurso foi interposto em tempo e competentemente, pela Câmara Municipal de Lisboa, da sentença do auditor administrativo, na parte em que, atendendo a reclamação de Júlio António Vieira da Silva Pinto, anulou a deliberação de 31 de Outubro de 1912, por virtude da qual foi demittido de condutor de 1.ª classe do quadro da 3.ª Repartição por mau procedimento, considerada assim pelo recorrente a resposta de fl. 8 a 19, que o recorrido dera quando mandado ouvir sobre as suas habituais ausências do serviço durante as horas do expediente, sem autorização superior;

Julgara assim a sentença recorrida por considerar que a Câmara, quando de novo o mandou ouvir sobre aquela resposta, não fez a especificação dos factos, palavras ou termos, constituindo a base da acusaçáo; e nessas condi-

ções, podendo ignorá-las, não se teria defendido, explicando melhor tudo quanto de violento ou irreflectido escrevera no officio de 31 de Agosto de 1912.

A audiência prévia do recorrido não se teria realizado, pois, em conformidade com o disposto no artigo 447.º do Código Administrativo, e, por outro lado, além de empregado municipal, o recorrido é empreiteiro da Câmara, e teria sido nesta qualidade que formulou as suas queixas e reclamações por forma a poderem reputar-se menos respeitosas partindo dum funcionário, reclamações e queixas em parte atendidas pela recorrente, como confessa a fl. 39 v.

Assim, atendendo a reclamação, anulava a deliberação reclamada por virtude da qual fora demittido o reclamante.

Aos fundamentos e conclusão da sentença, na parte em que dela se recorreu, opõe a recorrente que, ouvindo previamente o recorrido, cumpriu a lei nos precisos termos em que o dispõe o artigo 447.º do Código Administrativo.

E não podendo os tribunais do contencioso administrativo julgar sobre a conveniência ou inconveniência das deliberações dos corpos e corporações administrativas (artigo 326.º), neste julgamento só há que considerar-se, no officio arguido de fl. 8 e seguinte, há a falta de respeito pela Câmara, que importe mau procedimento para o efeito de justificar a demissão imposta ao recorrido. E para melhor o demonstrar, separa a recorrente várias frases do officio em questão as quais, em seu entender, são desprimorosas para ela, a quem o recorrido está hierárquicamente subordinado.

Contrapõe o recorrido que nem o seu officio de fl. 8 é menos respeitoso para a Câmara do modo a justificar a sua demissão por mau procedimento, nos termos do artigo 447.º, nem, conforme o que nele se dispõe e pela forma por que o devia ser, foi previamente ouvido.

E tudo visto, ouvido o Ministério Público e verificada a legitimidade das partes:

Considerando que, tendo ouvido o recorrido sobre as suas habituais ausências da Repartição durante as horas do expediente sem autorização superior, a recorrente, entendendo que a resposta dada, decorrendo de fl. 8 a 19, continha falta de respeito e consideração para com a Câmara, deliberou, em sessão de 17 de Outubro de 1912, que sobre ela, nos termos e para os efeitos do artigo 447.º do Código Administrativo, o arguido fôsse ouvido no prazo de oito dias;

Considerando que a lei, quando não permite que os funcionários administrativos sejam suspensos ou demittidos, sem prévia audiência sua, tem evidentemente por fim assegurar-lhes e garantir-lhes a mais ampla defesa contra as arguições que lhes façam e porventura constituam erro de officio, desleixo ou mau procedimento, nos precisos termos do citado artigo 447.º;

Considerando que, nestas condições, é indispensável a concretização dos factos imputados ou das faltas argui-

das, pois só assim se concebe que eficazmente possam rebatê-los, tanto mais que ninguém tem a possibilidade de se defender das arguições que desconheço, nem é obrigado a reconhecê-las e descreminá-las quando vagamente enunciada a sua existência, sob pena de se entender que a lei permitia o emprego desse meio inadmissível para conseguir a confissão do arguido;

Considerando que a Câmara recorrente, mandando que o recorrido fôsse ouvido sobre a sua defesa de fl. 8 a 19, sem indicar as faltas de respeito e consideração que, em seu entender, nela se continham, não observou os princípios considerados; e, frustrando, assim, o fim claro da lei, impediu que o arguido se defendesse pela ignorância em que teria ficado dos factos constituindo o mau procedimento de que o acusavam, não suprimindo a falta cometida e que invalida a audiência prévia ordenada, a tardia enumeração das palavras e frases reputadas injuriosas feita nas alegações da recorrente;

Considerando que a audiência prévia dos funcionários, desacompanhada da individualização dos factos que constituem a acusação, é como se não se fizesse, pois se por um lado evita que o arguido se defenda, por outro impede que o tribunal aprecie a questão em todos os seus fundamentos; e, assim, a deliberação da Câmara de 31 de Outubro de 1912, demittindo o recorrido, tomada sobre audiência prévia que não satisfaça aos requisitos legais, é nula por força do disposto no artigo 35.º, n.º 5.º, do Código Administrativo de 6 de Maio de 1878 e artigo 447.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a referida consulta, decretar a denegação no presente recurso, confirmando a sentença recorrida que anulou para todos os efeitos a deliberação da recorrente, de 31 de Outubro de 1912.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

## Direcção Geral de Assistência

### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 484

Atendendo ao que expôs a Associação de Beneficência da vila de Estremoz, como administradora dos Asilos de Santa Cruz e de João Baptista Rôlo;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar a referida Associação a criar e prover, por concurso, o lugar de regente dos sobreditos asilos com o vencimento de 72\$ anuais, alimentação e residência interna, e o de professora sómente para o Asilo de João Baptista Rôlo, apenas com o vencimento de 6\$ mensais durante o período lectivo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### 2.ª Repartição

#### DECRETO N.º 485

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:099, em que é recorrente António Justino da Costa, recorridos o Minis-

tro das Finanças e Fernando Taborda, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que após a fuga do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Arganil, Francisco Ferreira Gomes, o inspector de finanças, por telegrama dirigido em 30 de Julho de 1912 ao visitador fiscal à tesouraria daquele concelho, nomeou tesoureiro interino Fernando Taborda a fl. 31. No telegrama de nomeação, dizia o mesmo inspector que Fernando Taborda podia entrar imediatamente em exercício, e solicitava transição rigorosa e urgente e todas as providências para segurança dos valores do Estado. E, no dia 1 de Agosto, o visitador participava ao director geral da Fazenda Pública que estava procedendo à transição da tesouraria para o tesoureiro interino Fernando Taborda a fl. 31 e v.

Mostra-se que, a seguir, em 1 de Agosto, o inspector de finanças nomeou tesoureiro, interino, da Fazenda Pública do concelho de Arganil, António Justino da Costa, nos termos do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, artigo 21.º, lavrando-se o respectivo termo de posse no mesmo dia 1 de Agosto; e em 2 de Agosto, comunicava o visitador à Direcção Geral da Fazenda Pública: «Foi substituído o indivíduo nomeado interinamente por António Justino da Costa, de Coimbra; estou, por isso, procedendo novamente a transição».

Mostra-se que Fernando Taborda reclamou perante o Ministro das Finanças contra a sua destituição. E o inspector que, como resulta do documento de fl. 9, confessa tê-la ordenado simplesmente por o reclamante ser vice-presidente da Comissão Administrativa Municipal, declara que nenhum propósito houve de pôr em dúvida a honestidade do destituído; e fundamenta o seu procedimento nas disposições do artigo 41.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911 (na *Colecção Official de Legislação Portuguesa*, p. 1175 e seg.). visto estar em vigor o Código Administrativo de 1878, que não, estabelece as incompatibilidades dos cargos administrativos com os funcionários encarregados da arrecadação das contribuições do Estado, mais tarde firmadas nos Códigos de 1886 e de 1896.

O chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública, sobre esta reclamação, informa, em 2 de Setembro de 1913:

— que o citado artigo 41.º não se refere especialmente aos tesoueiros da Fazenda Pública que só podem estar incluídos nas palavras «e mais empregados das repartições de finanças», mas não se achava derogado o artigo 50.º do decreto n.º I de 24 de Dezembro de 1901, que estabelece a doutrina de que os axactores de fazenda não podem ser eleitos para qualquer cargo administrativo;

— que nenhuma disposição legal impede os cidadãos que, por nomeação ou eleição exerçam o lugar de vereadores, vogais ou presidentes das câmaras e mais corpos e corporações administrativas, de aceitarem e exercerem o lugar de tesoueiros da Fazenda Pública;

— que continuando o reclamante a ser considerado idóneo, competente, honesto e oferecendo garantias ao Estado, não havia motivo para ser demittido. Do mesmo parecer é, quanto ao aspecto jurídico da questão, o auditor junto do Ministério das Finanças. E o Ministro, por despacho de 28 de Setembro de 1912, concordou com a informação da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Mostra-se que, tendo sido apresentado ao Ministro das Finanças por António Justino da Costa um requerimento instruído com certidão donde constava que Fernando Taborda não havia recebido alvará de nomeação, nem assinado auto de posse, com o fim de provar que tenha sido ele António Justino da Costa, o tesoureiro interino legalmente nomeado, informou o chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública: